# Boletim do Trabalho e Emprego

1. SERIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério de Trabalho e Segurança Social

Preço 40\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

N.º 3

P. 33-48

22- JANEIRO - 1987

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Despacnos/portarias:	Pág.
— Hotéis Sheraton de Portugal, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	35
- MONDOREL - Fábrica de Lanifícios, S. A. R. L Autorização de laboração contínua	35
— CABLESA — Ind. de Componentes Eléctricos, L. da — Autorização de laboração contínua	36
Portarias de extensão:	
— PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo	37
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro	37
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confei- teiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto</li> </ul>	38
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros (pesca de arrasto longínquo do bacalhau no Atlântico Norte e Pacífico Norte) — Alteração salarial e outras</li> </ul>	38
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro — Alteração salarial	40
— CCT para o comércio do Porto — Alteração salarial√	40
<ul> <li>— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial</li> </ul>	42
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial	43

A Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e os Sind. dos Trabalhadores de Segu- Norte e do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outra	44
adesão entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros re Terra ao CCT entre aquela associação patronal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo tugal e outros	45
empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aero- — Deliberações da comissão paritária	46

## **SIGLAS**

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

34

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

Hotéis Sheraton de Portugal, S. A. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

### Despacho

A firma Hotéis Sheraton de Portugal, S. A. R. L., com estabelecimento de hotelaria sito em Lisboa, Rua de Latino Coelho, 1, solicitou, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução do período da duração do trabalho semanal de 45 horas para 40 horas, com o objectivo fundamental de uniformização dos horários de trabalho do seu pessoal.

Dada a diversidade de regimes de trabalho nas variadas secções da requerente, que emprega à volta de quatro centenas de trabalhadores, não se alicercar em considerandos lógicos, não contribuindo para a motivação do pessoal, e impedindo a desejada melhoria da qualidade de serviços, foi estabelecido entre a comissão de trabalhadores e a direcção do Lisboa Sheraton Hotel um protocolo no qual, entre outras regalias, constava a aplicação, a todos os trabalhadores, do horário semanal de 40 horas, ademais em correspondência com o que, em vários países, nomeadamente na Europa, se vem praticando em unidades hoteleiras, inclusive da cadeia Sheraton.

Assim, e verificando-se que o regime requerido vem pôr em prática um horário já ensaiado com satisfação geral, que a comissão de trabalhadores, além de subscrever o protocolo referido, deu a sua concordância por escrito, que não há qualquer incompatibilidade com o desenvolvimento da actividade prosseguida pela requerente, e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconvenientes no pedido:

É autorizada a firma Hotéis Sheraton de Portugal, S. A. R. L., no seu estabelecimento hoteleiro sito na Rua de Latino Coelho, 1, em Lisboa, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex. a o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985. a alterar os limites da duração do trabalho semanal de 45 horas para 40 horas no já referido estabelecimento hoteleiro e em todas as suas secções.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

## MONDOREL — Fábrica de Lanifícios, S. A. R. L. — Autorização de laboração contínua

## Despacho conjunto

A firma MONDOREL — Fábrica de Lanifícios, S. A. R. L., com sede e instalações fabris na Estrada de Bencanta, Santa Clara, em Coimbra, requereu autorização para laborar continuamente nas suas secções de fiação, tecelagem e ultimação.

Trata-se de uma unidade fabril que, actuando segundo processos de fabrico linear, compreendendo os sectores de tinturaria, fiação de penteado, tecelagem e acabamento de tecidos, comercializa fios de la para malhas e tecidos destinados à confecção de vestuário.

Fundamenta o seu pedido na sua vocação exportadora, canalizando para o exterior do País a maior parte da sua produção e na previsibilidade de conquista de novos mercados, com especial incidência no alemão e americano. Todavia, este empenho só será possível com o aproveitamento integral das suas potencialidades e

capacidade produtiva, proporcionado pelo regime de laboração contínua.

Aduz-se ainda o facto de se encontrar implantada em zona de fraca industrialização, pelo que as suas modelares instalações, quer em maquinaria, quer em ambiente de trabalho, ou ainda em funcionais e boas condições de higiene e segurança, constituem um pólo atractivo de emprego e desenvolvimento económico da região. O esforço de investimento nos últimos anos, na ampliação da área fabril e na aquisição de equipamentos, ascende a um valor superior a 250 000 contos.

Considerando-se que:

A requerente dispõe de 650 postos de trabalho, a que corresponde uma massa salarial superior a 263 000 contos/ano, prevendo-se o aumento de mão-de-obra no futuro, pelo pedido alargamento do período de laboração;

Inexiste conflitualidade laboral, quer individual, quer colectiva;

Não está vedado o regime pretendido pelo IRCT aplicável, CCTV in *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 1981, não tendo os serviços competentes do ministério da tutela e da Inspecção-Geral do Trabalho visto inconveniente:

é, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, autorizada a firma MONDOREL — Fábrica de Lanifícios, S. A. R. L., a laborar continuamente nas suas secções de fiação, tecelagem e ultimação.

Secretarias de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, 4 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

## CABLESA — Ind. de Componentes Eléctricos, L.da — Autorização de laboração contínua

## Despacho conjunto

A firma CABLESA — Indústria de Componentes Eléctricos, L.da, com sede e instalações fabris na Tapada Nova do Linhó, Sintra, abrangendo a actividade de confecções de cablagens eléctricas para automóveis, requereu autorização para laborar continuamente nas suas instalações fabris sitas na Tapada Nova do Linhó, concelho de Sintra.

A requerente, que no seu conjunto emprega 1400 trabalhadores e possui também instalações fabris em Outorela (Carnaxide), tem obtido nos últimos tempos uma crescente procura dos seus produtos.

O volume de encomendas, por via de padrões de qualidade e eficiência demonstrados, coloca a CABLESA a nível das melhores da Europa no fabrico de cablagens eléctricas para automóvel. Exporta 100% da sua produção, prevendo-se que, no ano de 1986, a mesma atinja um volume superior a sete milhões de contos.

Por outro lado, nas instalações fabris do Linhó encontra-se instalada a secção de corte, onde os fios adquiridos são cortados nas medidas especiais e adequadas ao cabo eléctrico a que se destinam. Assim, toda a produção, iniciando-se naquela secção primária, requer, partindo dela própria, uma laboração alargada e ininterrupta, já que todos os outros sectores fabris lhe são dependentes.

Acresce ainda que a maquinaria instalada, de alta precisão produtiva, é importada, com um valor de investimento de dezenas de milhões de escudos,

ocupando uma área industrial considerável e carecendo de rentabilização.

Tem-se ainda em conta que o complexo do Linhó é de recente e apropriada instalação fabril, de modelares e funcionais condições de trabalho, quer em matéria de higiene e segurança, quer no aproveitamento e perfeição em áreas de lazer e de refeitório, sendo notório ainda o esquema de transportes e de refeições postos à disposição dos trabalhadores, cujo ambiente social é bom.

Não havendo oposição formal por parte das estruturas representativas dos trabalhadores, tendo dado a sua concordância os directamente interessados; não vedando o IRCT aplicável (CCTV/indústria de material eléctrico e electrónico, in *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 1977) o regime pretendido; não existindo declaração de inconveniência por parte da Direcção-Geral da Indústria e dos Serviços da Inspecção-Geral do Trabalho:

É autorizada a empresa CABLESA — Indústria de Componentes Eléctricos, L.<sup>da</sup>, com sede na Tapada Nova do Linhó (Sintra) a laborar continuamente nas suas instalações fabris sitas no referido lugar de Tapada Nova do Linhó, em Linhó (Sintra).

Secretarias de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, 4 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

## PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

Entre diversas empresas do sector de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos foi acordada uma alteração salarial ao ACT em vigor, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1986.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração referida as empresas que a subscreveram e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não signatárias da convenção, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas outorgantes da alteração salarial;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais do sector da indústria de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo;

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade no território nacional, com excepção da província do Minho, que corresponde à área abrangida pela Associação Industrial do Minho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1986, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial acordada entre as empresas Diamantino Domingos, Arlindo Sombreireiro Ricardo e Manuel Gonçalves Pereira, Cerâmica Artesanal de João Caetano, Armando Caetano, L.da, Casimiro, Sardinha e Sombreireiro, L.d a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a referida alteração salarial, exerçam no território do continente, com excepção da província do Minho, a indústria de olaria de barro vermelho e fabrico de grés decorativo e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na PRT para o sector, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1986, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes ao serviço das empresas signatárias da alteração salarial.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 8 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

## Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma portaria de extensão da alteração salarial mencionada em título, nesta data publicada, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam no concelho do Porto a actividade comercial não exclusivamente grossista e tenham ao seu serviço profissionais de engenharia, bem como a estes trabalhadores e aos trabalhadores da mesma profissão ao serviço de entidades patronais representadas pela associação patronal signatária e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e biscoitaria) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais

abrangidas pela aludida convenção e não filiados no sindicato signatário.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros (pesca de arrasto longínquo do bacalhau no Atlântico Norte e Pacífico Norte) — Alteração salarial e outras.

Revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária da CCT para a pesca de arrasto longínquo do bacalhau no Atlântico Norte e Pacífico Norte celebrada entre a Associação dos Armadores da Pesca Longíngua (ADAPLA) e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, SINPESCA-VEIRO — Sindicato dos Pescadores de Aveiro e o SI-TEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985.

## Cláusula 37.<sup>a</sup> (Subsídio de gases)

- 1 A cada um dos tripulantes do serviço de máquinas será atribuído um subsídio de gases no valor de 100\$ diários, quer quando o navio esteja a navegar quer quando estacionado em porto, desde que haja motores a trabalhar.
- 2 Em viagem será posto à disposição de cada tripulante do serviço de máquinas 1,3 litros de leite magro por dia, para seu consumo a bordo.

## Cláusula 62.ª

## (Eficácia retroactiva)

Os vencimentos base mensais fixos (anexo II), os complementos de remuneração por trabalho em terra (anexo V) e o subsídio de gases (cláusula 37.ª) produzem efeitos a partir do dia 1 de Novembro de 1985.

ANEXO II

#### Vencimentos base mensais

Categoria	De mar	De terra
Primeiro-motorista	34 844 <b>\$</b> 00	13 920\$00
Segundo-motorista	24 681\$00	10 690\$00
Terceiro-motorista	21 777\$00	9 990\$00
Electricista	21 777\$00	9 990\$00
Ajudante de motorista	16 333\$00	7 160\$00
Contramestre	21 777\$00	9 990\$00
Mestre de redes	21 777\$00	9 990\$00
Mestre de salga	21 777\$00	9 990\$00
Encarregado de filetes	21 777\$00	9 990\$00
Guincheiro	18 148\$00	7 160\$00
Encarregado de farinhas	20 326\$00	8 880\$00
Cozinheiro	21 777\$00	9 990\$00
Redeiro-escalador-salgador	16 333\$00	7 160\$00
Empregado de câmaras	16 333\$00	7 160\$00
Substituto de contramestre, mestre de		-
redes e mestre de salga	19 421\$00	8 495\$00
Aprendizes	15 792\$00	6 885\$00
Ajudante de cozinha	16 333\$00	7 160\$00
Pescador	15 429\$00	6 550\$00
Moço	13 614\$00	5 830\$00

## ANEXO V

## Complemento de remuneração por trabalho em terra

- 1 O armador poderá ocupar o tripulante, quando em terra aguarde embarque, em serviços de apoio à frota, compatíveis com a sua profissão ou categoria profissional e ou habilitações.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção, quando, durante a estadia do navio, prestarem efectivamente serviço (em terra ou a bordo), receberão o correspondente vencimento base mensal fixo de terra

acrescido do montante a seguir definido, por cada dia de trabalho:

Categoria	Importância
Primeiro-motorista Segundo-motorista Terceiro-motorista Electricista Ajudante de motorista Contramestre Mestre de redes Mestre de salga (chefe de salga) Cozinheiro Ajudante de cozinha Empregado de câmaras Guincheiro Encarregado de filetes Encarregado de farinhas Substituto de mestre de redes, mestre de salga e	1 250\$00 1 131\$00 1 012\$00 1 012\$00 1 012\$00 893\$00 1 071\$00 1 071\$00 988\$00 988\$00 988\$00 988\$00
contramestre	988\$00 988\$00
Aprendiz de redeiro-salgador-escalador Pescador Moço.	988\$00 988\$00 833\$00

- 3 O período normal de trabalho é de 9 horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira.
- 4 O serviço prestado fora do período normal de trabalho, bem como aos sábados, domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 100% sobre o vencimento base mensal fixo.

Pela Associação dos Armadores da Pesca Longínqua - ADAPLA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Pescadores de Aveiro — SINPESCAVEIRO:

João Carlos Matos Ramos.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado.

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Janeiro de 1987, a fl. 141 do livro n.º 4, com o n.º 8/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro — Alteração salarial

Entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e o Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante é acordado alterar a cláusula 47.ª e o anexo II publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, que passaram a ter a seguinte redacção:

## CAPÍTULO XI

## Disposições gerais transitórias

Cláusula 47.ª

### (Vigência)

A tabela estabelecida neste contrato e as cláusulas de natureza pecuniárias produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

#### ANEXO II

## Remunerações mínimas para trabalhadores profissionais de engenharia

Grau	Importância
5	110 000\$00 100 000\$00 85 000\$00

Grau	Importância
2	75 000\$00 55 000\$00 50 000\$00 45 000\$00

(a) Os profissionais de engenharia enquadrados neste grupo recebem mais 5000\$ no caso de exercerem funções de chefia num sector autónomo.

Nota. — Os profissionais de engenharia ligados aos sectores de vendas e que não aufiram comissões terão a sua remuneração base acrescida de 5000\$.

## Porto, 18 de Dezembro de 1986.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: Fernando dos Santos Silva.

Pelo Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

Fernando dos Santos Silva.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Janeiro de 1987, a fl. 141 do livro n.º 4, com o n.º 5/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT para o comércio do Porto — Alteração salarial

Revisão do CCT para o comércio retalhista e serviços do distrito do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, 40, de 29 de Outubro de 1984, e 48, de 29 de Dezembro de 1985.

## Cláusula 1.ª

### Área e âmbito

1-a) Este CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem a actividade de comércio

retalhista e ou prestação de serviços no distrito do Porto inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos outorgantes.

- b) As entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenistas, vendedor ambulante, feirante e agente comercial inscritas nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente CCT, desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associações e convenções específicas.
- c) A presente convenção aplica-se também às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam a actividade

de relojoaria/reparação representadas pelas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

d) Consideram-se abrangidas pela presente convenção as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que se dediquem à exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio e os trabalhadores ao seu serviço.

2 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão por portaria a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

## Cláusula 2.ª

### Entrada em vigor

A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1986 (1.º período) e de 1 de Junho de 1987 (2.º período).

## ANEXO III Retribuições certas mínimas

## A — Tabela geral

<del> </del>	(de 1 de Deze	eríodo embro de 1986		o (a partir ho de 1987)
Níveis	Grupo I	de 1987) Grupo II	Grupo I	Grupo II
I	47 000\$00 42 550\$00 39 200\$00 36 550\$00 33 600\$00 31 100\$00 26 700\$00 23 200\$00 22 400\$00 21 650\$00 15 100\$00 13 300\$00 12 250\$00	49 300\$00 45 100\$00 41 750\$00 38 950\$00 35 250\$00 32 850\$00 28 400\$00 24 950\$00 24 100\$00 23 000\$00 15 150\$00	47 900\$00 43 300\$00 39 900\$00 37 200\$00 34 200\$00 27 200\$00 23 600\$00 22 800\$00 22 100\$00 13 600\$00 13 600\$00	50 200\$00 45 900\$00 42 500\$00 39 700\$00 35 900\$00 28 900\$00 25 400\$00 24 600\$00 23 400\$00 17 100\$00 15 400\$00

## **B** — Técnicos de computadores

1.º período	2.º período
72.800\$00	74 100\$00
	69 000\$00
64 900\$00	66 100\$00
59 000\$00	60 000\$00
54 400\$00	55 300\$00
49 900\$00	50 800\$00
46 200\$00	47 000\$00
38 900\$00	39 600\$00
31 500\$00	32 100\$00
	72 800\$00 67 800\$00 64 900\$00 59 000\$00 54 400\$00 49 900\$00 46 200\$00 38 900\$00

#### C — Técnicos de electromedicina/electrónica

	1.º período	2.º período
Chefe de oficina  Técnico de grau 1  Técnico de grau 2  Técnico de grau 3 (mais de 4 anos)  Técnico de grau 3 (de 2 a 4 anos)  Técnico de grau 3 (menos de 2 anos)  Técnico auxiliar  Técnico estagiário	72 800\$00 67 800\$00 64 900\$00 54 400\$00 49 900\$00 46 200\$00 38 900\$00 31 500\$00	74 100\$00 69 000\$00 66 100\$00 55 300\$00 50 800\$00 47 000\$00 39 600\$00 32 100\$00

#### D — Técnicos de electromedicina/electromecânica (pneumática), material cirúrgico de raios X (parte electromecânica).

	1.º período	2.º período
Chefe de oficina	57 100\$00 48 400\$00 42 400\$00 37 600\$00 33 000\$00 28 000\$00 25 800\$00	58 100\$00 49 300\$00 43 100\$00 38 200\$00 33 600\$00 31 100\$00 28 500\$00 26 300\$00

### E — Técnicos de Informática

	1.º período	2.º período
Analista de sistemas	68 800\$00 64 100\$00	70 000 <b>\$</b> 00 65 300 <b>\$</b> 00
Programador analista	61 600\$00 56 000\$00	62 700 <b>\$</b> 00 57 000 <b>\$</b> 00
Programador	47 000\$00 43 600\$00	47 800 <b>\$</b> 00 44 400 <b>\$</b> 00
Instalador de programas  Operador mecanográfico	39 200\$00 39 200\$00	39 900\$00 39 900\$00
Operador de computador Perfurador/verificador ou operador de	39 200\$00	39 900\$00
registo de dados	36 700\$00 31 500\$00	37 300 <b>\$</b> 00 32 100 <b>\$</b> 00

## F — Técnicos de electromecânica

:	1.º período	2.º período
Chefe de secção	48 400\$00	49 300\$00
Técnico de electromecânica (mais de 4 anos)	42 600\$00	43 400\$00
Técnico de electromecânica (de 2 a 4 anos)	37. 900\$00	38 600\$00
2 anos)	33 400\$00	34 000\$00
Técnico auxiliar	28 000\$00	28 500\$00
Técnico estagiário do 2.º ano	25 800\$00	26 300\$00
Técnico estagiário do 1.º ano Aprendizes:	24 600\$00	25 000\$00
17 anos	23 500\$00	23 900\$00
16 anos		17 100\$00
15 anos	15 300\$00	15 600\$00
14 anos	13 700\$00	14 000\$00

#### Notas

- 1 O subsídio respeitante às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1987 será sempre pago pela tabela salarial do 2.º período, independentemente do mês em que sejam gozadas.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data e que não foram objecto da presente revisão.
- 3 As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem como as que se venham a tomar e publicar, consideram-se, para todos os efeitos, como parte integrante deste CCT.
- 4 As presentes notas consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante do CCT.

Porto, 18 de Dezembro de 1986.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Porto — Divisão de Ourivesaria e Relojoaria, abrangendo os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real:

(Assinatura ilegível.)

Pela União das Associações Comerciais do Distrito do Porto:

Manuel Fernando Marques da Silva.

Pela Associação Comercial do Concelho de Matosinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional de Supermercados:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (para o sector de relojoaria/reparação):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (para trabalhadores de escritório):

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu,

na sua outorga para o sector de relojoaria e reparação na revisão do CCT para o comércio retalhista do distrito do Porto.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Janeiro de 1987, a fl. 142 do livro n.º 4, com o n.º 11/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial.

Texto de alteração ao CCT para as indústrias de pastelaria, confeitaria e biscoitaria celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, Delegação Regional Autónoma do Norte, e o Sindicato Nacional dos

Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1979, e sucessivamente alterado pelas publicações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de

Maio de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 26, de 15
de Julho de 1982, 47, de 22 de Dezembro de 1983, 1,
de 8 de Janeiro de 1985, e 1, de 8 de Janeiro de 1986.
São alteradas as cláusulas seguintes:

## Cláusula 2.ª

## Vigência e processo de alteração

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se a actual redacção.)
- 3 As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra têm eficácia retroactiva e produzirão efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1986.

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

## I — Fabrico de pastelaria e confeitaria

Mestre	48 310\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup>	43 200\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup>	36 930\$00
Oficial de 3. <sup>a</sup>	32 150\$00
Auxiliar do 3.º ano	27 530\$00
Auxiliar do 2.º ano	27 040\$00
Auxiliar do 1.º ano	22 430\$00
Aspirante do 2.º ano	17 720\$00
Aspirante do 1.º ano	14 830\$00
Ajudante do 2.º ano	17 720\$00
Ajudante do 1.º ano	14 830\$00
Operário de 1. <sup>a</sup>	27 200\$00
Operário de 2.ª	26 710\$00

#### II - Fabrico de biscoltaria

Encarregado	31 490\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup>	30 500\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup>	29 100\$00
Oficial de 3. <sup>a</sup>	27 940\$00
Auxiliar	22 920\$00
Aspirante do 2.º ano	17 720\$00
Aspirante do 1.º ano	14 830\$00

## III - Serviços complementares

Encarregado	28 360\$00
Operário de 1. <sup>a</sup>	27 200\$00
Operário de 2.ª	26 710\$00
Ajudante do 2.º ano	17 720\$00
Ajudante do 1.º ano	14 830\$00

## Porto, 18 de Dezembro de 1986.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, Delegação Regional Autónoma do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 8 de Janeiro de 1987, a fl. 141 do livro n.º 4, com o n.º 7/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial

## Cláusula 2.ª

## Vigência e eficácia

2 — A matéria de expressão pecuniária produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

### ANEXO II

## Tabela salarial para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987

	Grupos	Salários
:		
1		39 700\$00
2		36 250\$00
3	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	34 500\$00

Grupos	Salários
4	30 200\$00 28 000\$00 27 300\$00
7 8 9	26 800\$00 18 800\$00 16 550\$00
<b>0</b>	13 250\$00

## Disposição transitória

1 — As partes comprometem-se a encetar negociações com vista a reajustamentos salariais se se verificarem os seguintes pressupostos:

1.1 — O índice de preços no consumidor (critério da variação média anual) apresentar, no 1.º semestre de 1987, uma variação superior à taxa de inflação fixada para 1987 — 9%.

1.2 — A taxa de inflação fixada para 1987 for alterada para valor superior por parte das entidades governamentais.

2 — A iniciativa de apresentação da proposta de reajustamentos salariais cabe às organizações sindicais e terá lugar a partir do momento que for divulgado o índice de preços no consumidor relativo ao 1.º semestre, se se verificarem os pressupostos definidos no n.º 1 e a variação for superior a 1%.

Lisboa, 24 de Novembro de 1986.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Janeiro de 1987, a fl. 142 do livro n.º 4, com o n.º 10/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e os Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outra.

Níveis	Řemunerações
6	. 156 250\$00
15	. 135 150\$00
14	. 106 900\$00
13	. 88 350\$00
2	85 900\$00
1	. 77 150\$00
0	71 750\$00
9	65 800\$00
8	63 200\$00
7	CO CO0000
6	57 550\$00
5	. 54 200 <b>\$</b> 00
4	48 900\$00
3	45 750\$00
2	43 650\$00
1,	. 36 800\$00

Subsídio de almoço:

1.° trimestre — 440\$; Oito meses — 500\$.

Produção de efeitos a 1 de Janeiro de 1987. Lisboa, 19 de Janeiro de 1987.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Instituto de Seguros de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANCOSE — Associação Nacional de Corretores de Seguros:

(Assinatura ilegível.)

Pela ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

## Declaração

A Associação Portuguesa de Seguradores em nome próprio e em representação das seguintes companhias:

Companhia de Seguros Açoreana, E. P.; Aliança Seguradora, E. P.; Companhia de Seguros Bonança, E. P.; Companhia de Seguros Império, E. P.; Companhia de Seguros Mundial Confiança, E. P.; Fidelidade Grupo Segurador, E. P.; Companhia Portuguesa de Resseguros; Tranquilidade Seguros, E. P.; COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, E. P.; Companhia de Seguros Garantia, S. A. R. L.; O Trabalho, Companhia de Seguros, S. A. R. L.; A Social, Companhia Portuguesa de Seguros, S. A. R. L.; Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto; Mútua dos Navios Bacalhoeiros; Mútua dos Pescadores: Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha; Groupe Assurances Nationales — Vie; Groupe Assurances Nationales — Incendie; Guardian Assurance, Co.; Pearl de Portugal; Union des Assurances de Paris — Vie; Union des Assurances de Paris — IARD.

Depositado em 23 de Janeiro de 1987, a fl. 143 do livro n.º 4, com o n.º 20/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao CCT entre aquela associação patronal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Aos 13 dias do mês de Novembro de 1986 as direcções da Associção Portuguesa de Hospitalização Privada e do SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra acordam entre si aderir ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1986, subscrito pela já referida associação patronal e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

O presente acordo produz efeitos nos termos previstos a que ora se aderiu.

Porto, 13 de Novembro de 1986.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Janeiro de 1987, a fl. 142 do livro n.º 4, com o n.º 9/78, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## ACT entre empresas e agências de navegação aérea

## e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Deliberações da comissão paritária

#### Acta

Reunida a comissão paritária, convocada pelas partes, em 2 de Dezembro de 1986, na sede do SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, Rua da Palma, 278, 2.°, Lisboa, estando presentes:

Pelas Companhias de Navegação Aérea Estrangeiras (RENA):

O. Damásio (SAA).

R. Leão (Britsh Caledonian Airways).

Dr. J. Saraiva e Sousa (assessor).

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA):

Luís Villas Boas. Maria do Carmo Machado. Maria Henriqueta Rodrigues. Dr. A. Machado Jorge (assessor).

Atendendo a que recentemente foi revisto o ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1985, revisão esta publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1986, que contém alterações cujo sentido e alcance importa esclarecer de antemão, delibera esta comissão paritária, por unanimidade, fixar a seguinte interpretação para cada uma das cláusulas que se indicam:

## Cláusula 6.ª

## Idades mínimas

As idades mínimas de admissão nos quadros de pessoal são as seguintes:

Praticante — 18 anos; Auxiliar de serviços — 18 anos; Trabalhador indiferenciado — 18 anos; Paquete — 16 anos.

### Cláusula 20.ª

## 

- 2 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a existência de chefe de secção e de chefe de serviços de manutenção de aerovaves e de equipamento de terra é obrigatória nas secções constituídas respectivamente por cinco ou mais oficiais ou cinco ou mais técnicos de manutenção de areonaves (TMA) e ou mecânicos de equipamento de terra (MET).
- 3 A existência de supervisores e de chefes de grupo de TMAs e de METs é obrigatória nas secções constituídas respectivamente por três ou mais oficiais ou três ou mais TMAs e o METs.

secção. Exemplo	<b>)</b> :	-	-	
• • • • •				

para efeitos de nomeação de supervisores e chefes de

٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•
	•					•				•																								•							

5 — Os oficiais seniores contam como primeirosoficiais para o quadro de densidades e como oficiais

## Cláusula 22.ª

## Promoções automáticas

- 1 Os praticantes serão automaticamente promovidos a terceiro-oficial, TMA de 3.ª ou MET de 3.ª, quando, ao serviço da mesma companhia, completem dois anos de serviço.
- 2 Os terceiros-oficiais e segundos-oficiais e os 3.ºs e 2.ºs TMAs e METs serão promovidos respectivamente a segundos-oficiais e primeiros-oficiais e a 2.ºs e 1.ºs TMAs e METs quando, ao serviço da mesma companhia, exceptuados os períodos de impedimento prolongado, completem oito anos de antiguidade no escalão ou classe, sem prejuízo do disposto no n.º 4.
- 3 Exceptuados os períodos de impedimento prolongado, os assistentes de despacho de voo ascenderão automaticamente do nível 6 ao nível 5 decorridos dois anos de antiguidade na função e do nível 5 ao nível 4, tomando neste caso a designação de despachante de voo, decorridos dois anos de antiguidade no nível 5.
- 4 O disposto nos n.ºs 2 e 3 antecedentes não será observado em caso de incompetência e falta de zelo profissionais do trabalhador avaliadas pela companhia, através de decisão fundamentada, de que lhe será dado conhecimento por escrito.
- 5 Desta decisão poderá o trabalhador reclamar para a companhia no prazo de quinze dias, expondo as razões da sua discordância e requerendo as diligências complementares de avaliação que se afigurem necessárias, eventualmente com assessoria qualificada.
- 6 Dentro de um ano sobre a decisão prevista no n.º 4, caso o trabalhador dela não tenha reclamado nos termos do número anterior, ou sobre a decisão que indefira aquela reclamação, terá a companhia de desencadear novo processo de promoção nos termos desta cláusula.
- 7 Os operadores de placa de 2.ª serão automaticamente promovidos a 1.ª logo que completem oito anos de antiguidade no escalão ou classe.
- 8 Os paquetes serão automaticamente promovidos a auxiliares de serviço com menos de 21 anos logo que completem 18 anos de idade.

<del>  — </del>	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • •	• •	 ٠.

## Cláusula 149.ª

## Cláusula transitória/reclassificações

- 1 Os actuais operadores de máquina de rampa são reclassificados em operadores de placa em virtude da entrada em vigor desta convenção, sendo automaticamente enquadrados como operadores de placa de 1.ª Nestes termos, esta disposição aplica-se tão-só aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor desta convenção, se encontrem ligados às companhias outorgantes por contrato individual de trabalho.
- 2 Os profissionais classificados como mecânicos até à data da entrada em vigor desta convenção serão reclassificados em TMAs ou METs, consoante as funções que desempenham.
- 3 Os trabalhadores classificados como despachantes de operações à data da entrada em vigor desta convenção serão automaticamente reclassificados em despachantes de voo ou assistentes de despacho de voo, respectivamente, consoante tenham ou não quatro anos de antiguidade na função.

- 4 Todas as classificações motivadas pela entrada em vigor desta convenção devem ser efectuadas no prazo de 90 dias, contados dessa data, sem prejuízo de todos os efeitos decorrentes da reclassificação se operarem retroactivamente à data da publicação desta convenção no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 5 Das reclassificações resultantes da entrada em vigor desta convenção será dado conhecimento, por escrito, aos trabalhadores, podendo estes reclamar para a companhia no prazo de quinze dias, expondo as razões da sua discordância e requerendo as diligências complementares de avaliação que se afigurarem necessárias, eventualmente com assessoria qualificada.

Pela RENA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITAVA:

Henriqueta Rodrigues. Maria do Carmo Machado.

Depositado em 15 de Janeiro de 1987, a fl. 142 do livro n.º 4, com o n.º 12/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.